

N. 185.—JUSTIÇA.—EM 12 DE MAIO DE 1877.

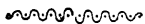
Resolve duvidas sobre a intelligencia dos arts. 17 § 5.º da Lei da nova reforma judiciaria, e 61 do respectivo Regulamento, quanto ás appellações em processos especiaes julgados pelos Juizes de Direito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas do Juiz substituto da 1.ª vara civil da capital, sobre a verdadeira interpretação dos arts. 17 § 5.º da Lei da reforma judiciaria, e 61 do respectivo Regulamento, quanto ás appellações em processos especiaes, julgados pelos Juizes de Direito, declaro a V. Ex. que as mesmas duvidas desapparecem desde que considerar-se que o Decreto n.º 1696 de 15 de Setembro de 1860, citado no § 2.º do ultimo daquelles artigos, refere-se a qualquer sentença de absolvição em primeira instancia; e estando alterado, tanto o mesmo decreto como o art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, segunda parte, deve-se-ha entender que, ainda nos casos de absolvição em processos especiaes, se decretará a soltura do réo, embora pendente a appellação do Promotor Publico ou da parte offendida, sempre que a pena fôr inferior ás declaradas no § 5.º do citado art. 17 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O que communico a V. Ex., em resposta ao officio n.º 57 de 3 do mez proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 186.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 12 DE MAIO DE 1877.

Dá solução a varias duvidas sobre classificação e libertação de escravos.

N. 59.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1877.

Ilm. e Exm. Sr.—O Collecter das rendas geraes do municipio de Nictheroy, consultou a essa Presidencia sobre as seguintes duvidas relativas á classificação e

libertação de escravos, e constantes da Portaria que por cópia acompanhou o officio de V. Ex. de 20 do mez findo :

1.^a A que grupo devem pertencer os escravos viuvos ?

2.^a A quem se deve indemnizar os escravos hypothecados, quer a particulares, quer ao Banco do Brazil e outros ?

3.^a Têm direito à liberdade os escravos casados que não viverem em commum, não sendo o divorcio legal, e tambem quando este o seja ?

4.^a E' permittida a liberdade aos filhos menores de 21 annos e maiores de 8, de casados, quando o senhor, renunciando ao valor de um dos conjuges, pede que com esse valor se libertem os filhos, dando o fundo de emancipação o restante para a indemnização dos mesmos filhos ?

5.^a Deve recorrer-se ao grupo de—Individuos—depois de chamado o das—Famílias—não tendo comparecido os respectivos senhores, apezar das diligencias para isso empregadas ?

Ao que V. Ex. respondeu :

1.^o Que os escravos viuvos, sem filhos, não podem ser incluídos na classe das familias, mas sim na de—Individuos.

2.^o Que o credor hypothecario, não tendo direito de exigir seu pagamento, antes de vencida a divida, nem ainda a de pagar-se por suas proprias mãos, sem accôrdo do devedor ou intervenção da autoridade judiciaria competente, não tem qualidade para receber o valor da indemnização do escravo alforriado por conta do fundo de emancipação, o qual não pôde tambem ser entregue ao dono do escravo hypothecado, porque o respectivo credor tem direito de exigir reforço da hypotheca, ou que no producto do escravo alforriado seja subrogada a garantia hypothecaria, devendo o Collector, em taes casos, fixar um prazo, findo o qual, não se mostrando nem o senhor, nem o credor legalmente habilitado para receber a dita indemnização por accôrdo amigavel ou decisão judicial, seja ella levada ao deposito publico para ser levantada por quem de direito, precedendo intimação do dono do escravo.

3.^o Que os conjuges escravos não perdem o direito á respectiva classificação na ordem das — Famílias — pelo facto de não viverem em commum, com o que a Junta classificadora nada tem que ver, e deve apenas influir para que sejam a estes preferidos outros casaes, em condições iguaes, mas de maior moralidade, como

determina o art. 32 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

4.º Não preterindo a ordem da classificação, e sem que haja excesso da quota destinada ao município, não ha inconveniente algum em aceitar-se o pedido do senhor dos escravos classificados, como familia, para que, liberto gratuitamente um dos conjuges escravos, seja o valor deste applicado á libertação dos respectivos filhos.

5.º Não pôde o Collector, contra a preferencia estabelecida pela lei, promover a libertação dos escravos classificados na ordem de — Individuos — antes de alforriados os pertencentes á ordem das — Familias — embora não tenha podido conseguir accôrdo amigavel com os senhores que se recusarem a comparecer, devendo então recorrer ao arbitramento, como preceitúa o art. 37 do regulamento citado; e si por este facto acontecer que a quota distribuida ao município seja insufficiente para a libertação da classe inteira, cumpre alforriar os escravos cujo valor comportarem as forças da quota.

Declarando approvada a resposta dada por V. Ex. á consulta do referido Collector, na parte relativa ás duvidas 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª, cabe-me dizer-lhe, em relação á 2.ª, que a genuina solução está na fiel observancia dos arts. 42 e 44 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Segundo o art. 42, os nomes dos senhores e dos libertos são publicados por editaes para o fim de garantir direitos de quem quér que os tenha sobre o preço dos mesmos libertos; e na fôrma do art. 44, decorrido o prazo de 30 dias marcado no art. 42, o preço das alforrias é entregue aos senhores, si ao Thesouro Nacional na Côte, ou ás Thesourarias de Fazenda nas provincias, não houver sido apresentada requisição judicial ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito. Assim que, em geral, e nos termos expressos do mesmo artigo, paragrapho unico, o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal, especialisada ou convencional, deposito, ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

